

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.0987/2025

ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.349.950/0001-27, com sede no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, doravante denominada simplesmente **RECORRENTE**, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 e demais disposições aplicáveis, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 34.688.990/0001-14, doravante denominada **RECORRIDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo legal e editalício estabelecido para apresentação das razões recursais, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do instrumento convocatório.

Dessa forma, requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido e regularmente processado.

II – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Imperatriz, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, promoveu o Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto consiste na contratação complementar de empresa especializada para prestação de serviços médicos em Medicina

Intensiva, nas modalidades Adulto e Pediátrica, destinados ao atendimento em regime de plantão presencial nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI do Hospital Municipal de Imperatriz – HMI e Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – HMII.

Trata-se de contratação de extrema relevância para a Administração Pública Municipal, envolvendo diretamente a assistência a pacientes críticos, a continuidade dos serviços hospitalares e a preservação da vida humana.

Por essa razão, o Edital estabeleceu rigorosos requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira, visando garantir que apenas empresas efetivamente qualificadas e aptas à execução do objeto participassem do certame.

Após a realização das fases de propostas e habilitação, a empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. foi declarada habilitada e vencedora.

Todavia, a análise minuciosa da documentação apresentada pela Recorrida revela a existência de graves irregularidades jurídicas e técnicas, capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório e a própria validade da decisão administrativa que a declarou habilitada.

As irregularidades identificadas não constituem meros vícios formais ou passíveis de saneamento.

Ao contrário, tratam-se de circunstâncias objetivas que evidenciam:

- a) impedimento legal de participação em licitação;
- b) conflito de interesses envolvendo agentes vinculados ao órgão contratante;
- c) incompatibilidade entre documentos societários apresentados;
- d) ausência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado;
- e) utilização de documentação cuja idoneidade demanda apuração aprofundada pela Administração Pública;
- f) indícios de alteração societária promovida após a abertura do certame com o objetivo de afastar irregularidades preexistentes.

Tais fatos serão demonstrados detalhadamente ao longo da presente peça recursal.

III – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO EDITAL

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, os princípios que regem as contratações públicas:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

Dentre os princípios elencados pelo legislador, merece especial destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital constitui a lei interna da licitação.

Sua observância é obrigatória tanto para os licitantes quanto para a própria Administração Pública.

Não é dado à Administração afastar exigências previamente estabelecidas ou relativizar requisitos objetivos de habilitação em benefício de determinado participante do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido:

“A Administração Pública está estritamente vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo afastar exigências nele previstas sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.”

O descumprimento das regras editalícias acarreta inevitavelmente a nulidade dos atos praticados em desconformidade com o edital.

Por essa razão, uma vez constatada a existência de irregularidades na habilitação da empresa vencedora, não há margem para discricionariedade administrativa.

Impõe-se a adoção das medidas corretivas necessárias para restabelecimento da legalidade do certame.

IV – DO IMPEDIMENTO LEGAL DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRIDA EM RAZÃO DA PRESENÇA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DA HABILITAÇÃO

A primeira e mais grave irregularidade identificada refere-se à participação da empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. no certame apesar da existência de sócios que mantinham vínculo funcional ativo com a própria Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz ao tempo da apresentação da documentação de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece vedações expressas destinadas a proteger a moralidade administrativa, a impessoalidade e a isonomia nas contratações públicas.

Dispõe o artigo 9º, §1º:

“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante.”

No mesmo sentido, estabelece o artigo 14, inciso IV:

“Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.”

A finalidade desses dispositivos é evidente.

Busca-se impedir situações que possam comprometer a imparcialidade do procedimento licitatório ou gerar conflitos de interesse incompatíveis com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Conforme demonstrado pela documentação já constante dos autos do certame e pelos registros públicos disponíveis, diversos sócios integrantes da composição societária da Recorrida mantinham vínculos ativos junto à Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz no período correspondente à habilitação da empresa.

Trata-se de circunstância objetiva, cuja ocorrência, por si só, é suficiente para atrair a incidência das vedações legais anteriormente mencionadas.

A irregularidade torna-se ainda mais grave diante do fato de que alguns desses sócios exerciam funções diretamente relacionadas à assistência hospitalar e à gestão de serviços de saúde vinculados à própria estrutura administrativa responsável pela contratação objeto do certame.

Tal situação evidencia inequívoco conflito de interesses e compromete a credibilidade do procedimento licitatório.

Não se exige demonstração de favorecimento efetivo.

Não se exige comprovação de dolo.

Não se exige prova de influência direta no resultado do certame.

A vedação legal possui natureza preventiva e objetiva.

Basta a existência do vínculo para caracterização da irregularidade.

V – DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA POSTERIOR À HABILITAÇÃO E DOS FORTES INDÍCIOS DE TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE IMPEDIMENTO LEGAL

A situação anteriormente descrita assume contornos ainda mais graves quando analisada em conjunto com os fatos supervenientes relacionados à composição societária da empresa Recorrida.

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos e dos registros públicos disponíveis, a MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. participou do certame apresentando determinado quadro societário, composto por dezenas de sócios, dentre os quais figuravam profissionais que mantinham vínculo funcional ativo com a Administração Municipal.

Entretanto, após a abertura do procedimento licitatório e posteriormente à fase de habilitação, foi promovida substancial alteração contratual, mediante exclusão da integralidade dos sócios anteriormente integrantes da sociedade, com sua substituição por nova composição societária.

A sequência cronológica dos acontecimentos merece especial atenção.

Primeiramente, a empresa participa regularmente da licitação apresentando quadro societário composto por diversos profissionais vinculados à área da saúde municipal.

Posteriormente, após o avanço do certame e após a declaração de habilitação, ocorre profunda modificação da estrutura societária da pessoa jurídica.

Tal circunstância, por si só, não seria suficiente para caracterizar irregularidade.

Todavia, quando analisada conjuntamente com os impedimentos legais anteriormente demonstrados, revela fortes indícios de tentativa de afastamento artificial de situação jurídica preexistente.

Importante destacar que a regularidade da habilitação deve ser aferida com base na situação existente na data da apresentação dos documentos exigidos pelo edital.

Esse entendimento decorre diretamente do princípio do tempus regit actum, amplamente reconhecido no Direito Administrativo brasileiro.

Em outras palavras, eventual alteração promovida posteriormente não possui o condão de sanar irregularidade existente no momento da habilitação.

A Administração Pública não pode admitir que vícios substanciais sejam corrigidos após a abertura da disputa, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caso contrário, estar-se-ia autorizando que empresas participassem de licitações em situação irregular e apenas posteriormente promovessem adequações documentais para legitimar sua permanência no certame.

Tal prática violaria frontalmente os princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

A jurisprudência pátria possui entendimento consolidado nesse sentido.

A regularização posterior não afasta impedimentos existentes no momento da habilitação.

Os requisitos de participação devem estar integralmente preenchidos quando da apresentação da documentação exigida pelo edital.

A análise administrativa deve considerar o cenário fático e jurídico existente naquele momento específico.

Qualquer entendimento diverso resultaria em tratamento privilegiado a determinado licitante e comprometeria a igualdade de condições assegurada aos demais participantes.

Mais grave ainda é o fato de que a alteração societária em questão aparenta possuir relação direta com os questionamentos surgidos durante o curso do certame.

A coincidência temporal entre as impugnações apresentadas, a identificação dos vínculos funcionais dos sócios e a posterior modificação do contrato social constitui elemento que demanda criteriosa apuração pela Administração Pública.

Não se trata aqui de formular acusações temerárias.

O que se sustenta é a existência de circunstâncias objetivas suficientemente relevantes para justificar investigação administrativa aprofundada acerca da regularidade da participação da empresa Recorrida.

A Administração Pública possui o dever de zelar pela lisura do procedimento licitatório e pela preservação da confiança dos administrados na condução dos certames públicos.

Sempre que surgirem indícios consistentes de irregularidades capazes de comprometer a legitimidade da disputa, impõe-se a adoção das providências necessárias para completo esclarecimento dos fatos.

A omissão administrativa diante de situação dessa natureza poderá resultar não apenas na contratação de empresa irregularmente habilitada, mas também na nulidade futura do contrato administrativo eventualmente celebrado.

VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPESSOALIDADE

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Referidos princípios não constituem meras recomendações.

São comandos normativos de observância obrigatória.

A moralidade administrativa exige que a atuação estatal seja pautada por padrões éticos elevados, compatíveis com os valores que orientam a gestão da coisa pública.

Já a impessoalidade impõe que todos os participantes de uma licitação sejam tratados de forma igualitária, sem favorecimentos, privilégios ou flexibilizações indevidas.

No presente caso, admitir a permanência da empresa Recorrida no certame, apesar das irregularidades demonstradas, representaria inequívoca afronta a ambos os princípios.

A Administração Pública não pode ignorar situações objetivamente incompatíveis com a legislação aplicável.

Também não pode conferir tratamento diferenciado a determinado licitante mediante relativização de exigências que são impostas indistintamente a todos os participantes.

A preservação da credibilidade do procedimento licitatório exige atuação firme, técnica e juridicamente fundamentada.

Qualquer decisão em sentido contrário acabará comprometendo não apenas o resultado do presente certame, mas também a confiança da sociedade na lisura das contratações públicas realizadas pelo Município.

VII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas.

Todos os licitantes devem competir em igualdade de condições.

Nenhum participante pode receber tratamento privilegiado.

Nenhum concorrente pode permanecer na disputa quando comprovadamente não atende aos requisitos exigidos pelo edital.

Ao longo de todo o procedimento licitatório, os demais participantes tiveram o dever de observar rigorosamente cada exigência prevista no instrumento convocatório.

Não seria juridicamente admissível que apenas a empresa Recorrida fosse beneficiada por interpretação flexível ou tolerância administrativa quanto ao cumprimento dessas mesmas exigências.

A igualdade de condições entre os participantes não constitui faculdade da Administração.

Trata-se de imposição legal e constitucional.

Por essa razão, a constatação das irregularidades apontadas impõe, necessariamente, a revisão da decisão de habilitação anteriormente proferida.

VIII – DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A contratação pretendida pelo Município envolve atividade de extrema relevância social.

Os serviços licitados destinam-se ao atendimento de pacientes críticos internados em unidades de terapia intensiva.

Qualquer falha na seleção da empresa contratada poderá produzir consequências diretas sobre a qualidade da assistência prestada à população.

Justamente por isso, a legislação exige rigor na análise da habilitação dos licitantes.

A observância das exigências editalícias não representa formalismo excessivo.

Constitui mecanismo de proteção do interesse público.

Permitir a contratação de empresa cuja habilitação encontra-se cercada por questionamentos jurídicos relevantes poderá gerar futuras contestações administrativas e judiciais, comprometendo a estabilidade contratual e colocando em risco a continuidade dos serviços públicos.

O interesse público recomenda a adoção da medida mais segura juridicamente.

E, diante do conjunto probatório existente, essa medida consiste na revisão da habilitação da empresa Recorrida.

IX – DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

Ainda que não existissem as graves irregularidades societárias anteriormente demonstradas — o que se admite apenas por argumentar — a empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. não poderia ser considerada habilitada diante da ausência de comprovação da capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório.

O Termo de Referência estabeleceu requisitos específicos destinados a comprovar que os licitantes possuíam experiência prévia compatível com a complexidade do objeto licitado.

Não se trata de exigência meramente formal.

A qualificação técnica possui função essencial dentro do procedimento licitatório.

Seu objetivo é assegurar que apenas empresas efetivamente capacitadas participem da disputa e venham a executar serviços cuja natureza exige elevado grau de especialização.

No presente caso, o objeto licitado consiste na prestação de serviços médicos especializados em Medicina Intensiva para atendimento em Unidades de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica.

Trata-se de uma das áreas mais complexas da assistência hospitalar.

A Medicina Intensiva envolve o atendimento contínuo de pacientes críticos, demandando equipes especializadas, protocolos assistenciais específicos, monitorização permanente e capacidade operacional diferenciada.

Por essa razão, o Termo de Referência estabeleceu expressamente a necessidade de comprovação de experiência compatível com a complexidade tecnológica e operacional do objeto da contratação.

Dispõem os itens 9.36 e 9.37 do Termo de Referência que os licitantes devem demonstrar aptidão para execução de serviços de complexidade equivalente ou superior àqueles que serão contratados.

A exigência é absolutamente razoável.

A Administração Pública não pode assumir o risco de contratar empresa sem experiência comprovada na área de terapia intensiva.

Todavia, ao analisar os atestados apresentados pela empresa Recorrida, verifica-se que nenhum deles comprova efetivamente experiência operacional em Medicina Intensiva equivalente ao objeto licitado.

X – DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

Os documentos apresentados pela Recorrida fazem referência, em sua maioria, à prestação de serviços relacionados a:

- Clínica Médica;
- Urgência e Emergência;
- Cirurgia Geral;
- Atendimento Ambulatorial;
- Atenção Básica;
- Especialidades Médicas Diversas.

Embora tais atividades sejam relevantes dentro do sistema de saúde, não se confundem com Medicina Intensiva.

São áreas distintas.

Possuem estruturas distintas.

Possuem exigências técnicas distintas.

Possuem protocolos assistenciais distintos.

Possuem níveis de complexidade distintos.

A Administração não pode presumir equivalência técnica onde ela não foi efetivamente demonstrada.

O fato de uma empresa prestar serviços médicos em ambiente hospitalar não significa, automaticamente, que possua experiência na gestão e operacionalização de unidades de terapia intensiva.

A Medicina Intensiva exige requisitos específicos, tais como:

- Atendimento contínuo a pacientes críticos;
- Plantões permanentes em regime de 24 horas;
- Gestão de leitos de terapia intensiva;
- Aplicação de protocolos de suporte avançado de vida;
- Utilização de monitorização invasiva;
- Assistência ventilatória avançada;
- Equipes com treinamento específico em cuidados intensivos.

Nenhuma dessas circunstâncias foi demonstrada de forma objetiva pelos documentos apresentados pela empresa Recorrida.

XI – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM UTI ADULTO E UTI PEDIÁTRICA

Outro aspecto que merece destaque refere-se ao fato de que o objeto da contratação contempla simultaneamente serviços em UTI Adulto e UTI Pediátrica.

A UTI Pediátrica possui peculiaridades próprias.

Exige protocolos específicos.

Exige profissionais habilitados para atendimento de pacientes pediátricos críticos.

Exige conhecimentos técnicos que extrapolam a simples atuação em ambiente hospitalar geral.

Portanto, não basta a apresentação de atestados genéricos relacionados à prestação de serviços médicos.

É indispensável a comprovação de experiência compatível com a atividade efetivamente licitada.

A ausência dessa demonstração inviabiliza o reconhecimento da capacidade técnica exigida pelo edital.

XII – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 determina que o julgamento dos licitantes deve observar critérios objetivos previamente definidos no edital.

A Administração não pode substituir critérios técnicos por presunções subjetivas.

Não pode presumir experiência onde ela não foi comprovada.

Não pode admitir documentos que não atendem integralmente às exigências estabelecidas.

O princípio do julgamento objetivo existe precisamente para impedir interpretações casuísticas e assegurar igualdade de tratamento entre os participantes.

Caso a Administração aceite atestados que não demonstram experiência em Medicina Intensiva como suficientes para comprovação de qualificação técnica, estará criando critério diverso daquele originalmente previsto no edital.

Tal conduta configurará evidente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

XIII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a Administração deve exigir e verificar o efetivo atendimento dos requisitos técnicos previstos no edital.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a qualificação técnica deve guardar pertinência direta com o objeto licitado.

Da mesma forma, a Corte de Contas tem reiteradamente decidido que não cabe à Administração flexibilizar exigências técnicas previamente estabelecidas.

Uma vez definido o parâmetro de qualificação, sua observância torna-se obrigatória para todos os participantes.

A não observância dessas exigências implica afronta aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

XIV – DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

A doutrina administrativista é igualmente firme ao reconhecer que a comprovação da qualificação técnica constitui requisito indispensável à validade do procedimento licitatório.

Marçal Justen Filho ensina que a finalidade da habilitação técnica consiste em assegurar que o futuro contratado possua efetiva capacidade de executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Segundo o renomado autor, a Administração não pode relativizar os requisitos técnicos após sua definição no edital, sob pena de comprometer a própria lógica do procedimento licitatório.

No mesmo sentido posicionam-se Ronny Charles Lopes de Torres, Joel de Menezes Niebuhr e Jacoby Fernandes, para os quais a qualificação técnica representa instrumento de proteção do interesse público e garantia de adequada execução contratual.

XV – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Diante do conjunto de irregularidades demonstradas ao longo da presente peça recursal, não subsiste fundamento jurídico que autorize a manutenção da habilitação da empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

As inconsistências verificadas possuem natureza substancial.

Não se tratam de meras falhas formais.

Não se tratam de erros materiais passíveis de saneamento.

Ao contrário, representam situações objetivamente incompatíveis com as exigências legais e editalícias aplicáveis ao certame.

A manutenção da decisão recorrida importará em afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Por essa razão, impõe-se a reforma da decisão administrativa para fins de inabilitação da empresa Recorrida.

XVI – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA

Além das irregularidades já demonstradas, merece especial atenção a necessidade de apuração da autenticidade, veracidade e idoneidade dos documentos utilizados pela empresa Recorrida para fins de habilitação.

O procedimento licitatório é regido pelos princípios da boa-fé objetiva, moralidade administrativa e confiança legítima.

Por essa razão, toda documentação apresentada pelos licitantes deve refletir fielmente a realidade dos fatos, permitindo à Administração Pública formar juízo seguro acerca da efetiva capacidade jurídica, técnica e operacional dos participantes.

Entretanto, conforme demonstrado ao longo da presente peça recursal, existem circunstâncias concretas que suscitam dúvidas relevantes acerca da regularidade da documentação apresentada pela empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

A incompatibilidade entre informações societárias, a existência de vínculos funcionais com o órgão contratante, a alteração societária superveniente e a insuficiência dos atestados de capacidade técnica constituem elementos que recomendam cautela redobrada por parte da Administração Pública.

Não se está afirmando, neste momento, a ocorrência definitiva de fraude ou falsidade documental.

Todavia, os elementos constantes dos autos são suficientemente relevantes para justificar a instauração de procedimento administrativo específico destinado à completa apuração dos fatos.

O dever de autotutela administrativa impõe à Administração Pública o poder-dever de revisar seus próprios atos quando surgirem indícios de ilegalidade ou irregularidade.

Nesse contexto, a simples homologação do certame sem o devido esclarecimento das inconsistências apontadas representaria risco concreto à legalidade do procedimento e à futura execução contratual.

XVII – DA POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece mecanismos destinados à repressão de condutas que comprometam a lisura dos procedimentos licitatórios.

Dispõe o artigo 155 da referida norma:

“Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.”

A Recorrente não pretende antecipar juízo condenatório.

Contudo, diante dos fatos narrados, entende ser imprescindível que a Administração Pública promova a devida investigação administrativa, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos.

A apuração é medida necessária para proteção do interesse público e para preservação da credibilidade das contratações realizadas pelo Município.

XVIII – DO DEVER DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Considerando a natureza das irregularidades apontadas no presente recurso, a Recorrente requer que a Comissão Permanente de Licitação, ou autoridade competente responsável pelo julgamento recursal, determine a remessa integral dos autos aos órgãos de controle e fiscalização competentes para ciência e adoção das providências cabíveis.

Tal medida encontra fundamento nos princípios da moralidade administrativa, da transparência, da supremacia do interesse público e da autotutela administrativa.

As circunstâncias narradas transcendem o interesse meramente individual dos licitantes envolvidos e possuem potencial repercussão sobre a regularidade das contratações públicas realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, requer-se expressamente que sejam cientificados, dentre outros que a autoridade entender pertinentes:

- a) Controladoria-Geral do Município de Imperatriz;
- b) Procuradoria-Geral do Município de Imperatriz;
- c) Ministério Público do Estado do Maranhão;
- d) Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) Tribunal de Contas da União, caso identificada utilização de recursos federais vinculados à contratação;
- f) Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão – CRM/MA;
- g) Receita Federal do Brasil;
- h) Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA;
- i) Demais órgãos de controle interno e externo que a Administração entender competentes.

A comunicação aos órgãos de fiscalização constitui medida de prudência administrativa e atende ao dever legal de proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa e da regularidade dos procedimentos licitatórios.

XIX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;
- b) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso até decisão definitiva da autoridade competente;
- c) O provimento integral do recurso para reformar a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.;
- d) A imediata inabilitação da empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em razão das irregularidades jurídicas e técnicas demonstradas;
- e) O reconhecimento da violação aos artigos 5º, 9º, 14, 67, 68 e 155 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- f) A declaração de nulidade dos atos administrativos que resultaram na habilitação da empresa recorrida;

g) A realização de diligências complementares junto à Receita Federal, JUCEMA, Portal da Transparência, CRM/MA e demais órgãos pertinentes para esclarecimento dos fatos narrados;

h) A instauração de procedimento administrativo específico destinado à apuração das irregularidades apontadas;

i) A remessa dos autos à Controladoria-Geral do Município, Procuradoria-Geral do Município, Ministério Público do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e demais órgãos competentes para ciência e adoção das providências cabíveis;

j) A apuração de eventual ocorrência das infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021;

k) O prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente regularmente classificada, observada a ordem de classificação;

l) Por fim, o integral acolhimento das razões recursais, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

XX – DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever jurídico de revisar seus próprios atos quando constatadas ilegalidades, irregularidades ou vícios capazes de comprometer a validade do procedimento administrativo.

Tal prerrogativa decorre diretamente do princípio da legalidade e encontra amparo na consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada nas Súmulas nº 346 e nº 473:

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos."

A autotutela administrativa constitui verdadeiro mecanismo de proteção do interesse público, permitindo que a própria Administração corrija ilegalidades sem necessidade de provocação judicial.

No presente caso, os elementos constantes dos autos demonstram a existência de vícios substanciais que comprometem a regularidade da habilitação da empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

A manutenção da decisão recorrida, mesmo diante dos fatos expostos, implicará afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Por essa razão, impõe-se o exercício do poder-dever de autotutela, mediante revisão dos atos administrativos praticados e consequente inabilitação da empresa recorrida.

XXI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA CONFIANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O procedimento licitatório não se destina apenas à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Sua finalidade também consiste em garantir que a contratação pública seja realizada de forma transparente, impessoal e moralmente legítima.

A moralidade administrativa não admite a manutenção de situações que possam gerar dúvida razoável quanto à lisura do procedimento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a moralidade administrativa constitui requisito de validade dos atos praticados pela Administração Pública.

A simples aparência de irregularidade, quando fundada em elementos objetivos e concretos, já impõe atuação cautelosa da Administração.

No caso em análise, não se está diante de mera conjectura ou inconformismo da licitante recorrente.

Há elementos documentais concretos que apontam para:

- possível conflito de interesses;
- possível participação de agentes vinculados ao órgão contratante;
- inconsistências na documentação societária;
- alteração contratual superveniente após a habilitação;
- insuficiência da qualificação técnica demonstrada;

- necessidade de verificação da autenticidade e imparcialidade de documentos utilizados para habilitação.

A soma desses fatores recomenda postura diligente da Administração Pública.

A omissão diante de fatos dessa natureza comprometerá a credibilidade do procedimento licitatório e poderá gerar futuras responsabilizações perante os órgãos de controle.

XXII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO ADMINISTRATIVA

O Direito Administrativo contemporâneo prestigia os princípios da prevenção e da precaução como instrumentos de proteção do interesse público.

Quando surgem indícios relevantes de irregularidade, cabe à Administração agir preventivamente para evitar danos futuros.

A contratação pública envolve recursos públicos, atendimento à população e responsabilidade institucional.

Não se mostra razoável prosseguir com a contratação de empresa cuja habilitação encontra-se cercada por questionamentos jurídicos relevantes sem que antes sejam realizados os esclarecimentos necessários.

A medida mais prudente, mais segura e mais alinhada aos princípios que regem a Administração Pública consiste na revisão da decisão de habilitação e na realização das diligências necessárias para completa apuração dos fatos.

XXIII – DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS EM CASO DE OMISSÃO

A Lei nº 14.133/2021 fortaleceu os mecanismos de governança e controle das contratações públicas.

Uma vez formalmente cientificada acerca de possíveis irregularidades, a Administração Pública passa a possuir o dever jurídico de promover sua apuração.

A permanência de situação potencialmente ilegal sem a devida investigação poderá ensejar questionamentos pelos órgãos de controle interno e externo.

O presente recurso tem justamente a finalidade de levar ao conhecimento da Comissão Permanente de Licitação e da autoridade competente fatos que merecem análise aprofundada.

Assim, após a ciência formal das irregularidades apontadas, torna-se indispensável a adoção das providências cabíveis, inclusive mediante comunicação aos órgãos fiscalizadores competentes.

XXIV – DO PEDIDO DE JULGAMENTO MOTIVADO

A Recorrente requer que a decisão administrativa a ser proferida observe integralmente o dever constitucional de motivação dos atos administrativos.

Diante da complexidade das questões jurídicas apresentadas, eventual decisão de improcedência deverá enfrentar individualmente todos os fundamentos constantes deste recurso.

A motivação genérica ou meramente formal não atende às exigências dos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, tampouco aos princípios constitucionais da transparência, publicidade e controle dos atos administrativos.

Requer-se, portanto, que a autoridade julgadora apresente manifestação expressa sobre cada uma das irregularidades apontadas, especialmente aquelas relacionadas:

- a) ao impedimento legal de participação;
- b) aos vínculos dos sócios com o órgão contratante;
- c) às alterações societárias posteriores;
- d) à qualificação técnica;
- e) à validade dos atestados apresentados;
- f) aos pedidos de diligência e comunicação aos órgãos de controle.

XXV – CONCLUSÃO

A manutenção da habilitação da empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021, os princípios constitucionais da Administração Pública e as regras expressamente previstas no edital do certame.

As irregularidades demonstradas possuem natureza grave e substancial.

Não se tratam de meros vícios formais.

Não se tratam de falhas sanáveis.

Ao contrário, comprometem a própria legitimidade da participação da empresa recorrida no presente procedimento licitatório.

Diante disso, a única medida compatível com a legalidade, a moralidade administrativa e a proteção do interesse público consistem no acolhimento integral do presente recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., adoção das diligências requeridas e comunicação dos fatos aos órgãos competentes para apuração das irregularidades narradas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Imperatriz – MA, 03 de junho de 2026.

ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

Alyne Castro de Sousa – Representante Legal.

ANEXOS COMPLEMENTARES

Março/2026

SERVIDOR

FRANCISCO DE ASSIS CHAVES DIAS JUNIOR

Matrícula

CPF

**576*-*

***.330.293-**

SITUAÇÃO	VÍNCULO
LOTADO	NOMEADO
SECRETARIA	LOCAL DE TRABALHO
ASSISTENCIA HOSP. E AMBULATORIAL	CAPS
CARGO	CARGA HORÁRIA
COORDENADOR DA SAUDE IV	40h
ADMISSÃO	EXONERAÇÃO
03/12/2025	-

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Remuneração básica	
VENCIMENTO CARGO COMISSIONADO	1.000,00
C.E.T.	2.750,00
REPRESENTACAO	2.750,00
GRAT PLANTAO ADIC DIURNO	1.100,00
Deduções obrigatórias (-)	
(Imposto de Renda Retido na Fonte)	-943,26
INSS	-865,50
Demais deduções (-)	
Demais deduções	-0,00
Total da Remuneração Após Deduções	5.791,24

Março/2026

SERVIDOR

FRANCISCO DE ASSIS CHAVES DIAS JUNIOR

Matrícula

CPF

**576*-*

***.330.293-**

SITUAÇÃO	VÍNCULO
LOTADO	NOMEADO
SECRETARIA	LOCAL DE TRABALHO
ASSISTENCIA HOSP. E AMBULATORIAL	CAPS
CARGO	CARGA HORÁRIA
COORDENADOR DA SAUDE IV	40h
ADMISSÃO	EXONERAÇÃO
03/12/2025	-

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Remuneração básica	
VENCIMENTO CARGO COMISSIONADO	1.000,00
C.E.T.	2.750,00
REPRESENTACAO	2.750,00
GRAT PLANTAO ADIC DIURNO	1.100,00
Deduções obrigatórias (-)	
(Imposto de Renda Retido na Fonte)	-943,26
INSS	-865,50
Demais deduções (-)	
Demais deduções	-0,00
Total da Remuneração Após Deduções	5.791,24

Março/2026

SERVIDOR

FERNANDO HENRIQUE DE PAULA DO O LOIOLA

Matrícula

CPF

**445*-*

***.379.573-**

SITUAÇÃO	VÍNCULO
LOTADO	NOMEADO
SECRETARIA	LOCAL DE TRABALHO
ASSISTENCIA HOSP. E AMBULATORIAL	HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
CARGO	CARGA HORÁRIA
COORDENADOR DA SAUDE IV	40h
ADMISSÃO	EXONERAÇÃO
02/01/2025	-

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Remuneração básica	
VENCIMENTO CARGO COMISSIONADO	1.000,00
C.E.T.	2.750,00
REPRESENTACAO	2.750,00
Deduções obrigatórias (-)	
(Imposto de Renda Retido na Fonte)	-569,93
INSS	-711,50
Demais deduções (-)	
Demais deduções	-0,00
Total da Remuneração Após Deduções	5.218,57

Março/2026

SERVIDOR
FERNANDO BATISTA DUARTE

Matrícula
**478*-*

CPF
***.859.762-**

SITUAÇÃO	VÍNCULO
LOTADO	NOMEADO
SECRETARIA	LOCAL DE TRABALHO
ASSISTENCIA HOSP. E AMBULATORIAL	HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
CARGO	CARGA HORÁRIA
COORDENADOR DA SAUDE IV	40h
ADMISSÃO	EXONERAÇÃO
01/02/2025	-

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Remuneração básica	
VENCIMENTO CARGO COMISSIONADO	1.000,00
C.E.T.	2.750,00
REPRESENTACAO	2.750,00
DIF GRAT ATIV NOTURNA	4.000,00
GRAT PLANTAO ADIC NOTURNO	3.000,00
Deduções obrigatórias (-)	
(Imposto de Renda Retido na Fonte)	-2.532,05
INSS	-988,07
Demais deduções (-)	
Demais deduções	-0,00
Total da Remuneração Após Deduções	9.979,88

Março/2026

SERVIDOR
DIOGO SILVA SANTANA
Matrícula
**388*-*

CPF
***.270.703-**

SITUAÇÃO	LOTADO	VÍNCULO	NOMEADO
SECRETARIA	ASSISTENCIA HOSP. E AMBULATORIAL	LOCAL DE TRABALHO	CAPS
CARGO	COORDENADOR DA SAUDE IV	CARGA HORÁRIA	40h
ADMISSÃO	06/01/2025	EXONERAÇÃO	-

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Remuneração básica	
VENCIMENTO CARGO COMISSIONADO	1.000,00
C.E.T.	2.750,00
REPRESENTACAO	2.750,00
GRAT PLANTAO ADIC DIURNO	4.900,00
Deduções obrigatórias (-)	
(Imposto de Renda Retido na Fonte)	-1.954,55
INSS	-988,07
Demais deduções (-)	
Demais deduções	-0,00
Total da Remuneração Após Deduções	8.457,38

Abril/2026

SERVIDOR

ANA RAQUEL HERNESTO DE SOUSA

Matrícula

CPF

**369*-*

***.964.193-**

SITUAÇÃO	VÍNCULO
LOTADO	NOMEADO
SECRETARIA	LOCAL DE TRABALHO
ASSISTENCIA HOSP. E AMBULATORIAL	CAPS
CARGO	CARGA HORÁRIA
COORDENADOR DA SAUDE III	40h
ADMISSÃO	EXONERAÇÃO
06/01/2025	-

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Remuneração básica	
VENCIMENTO CARGO COMISSIONADO	700,00
C.E.T.	2.300,00
REPRESENTACAO	2.300,00
GRAT PLANTAO ADIC DIURNO	6.400,00
Deduções obrigatórias (-)	
(Imposto de Renda Retido na Fonte)	-2.037,05
INSS	-988,07
Demais deduções (-)	
Demais deduções	-1.156,00
Total da Remuneração Após Deduções	7.518,88